



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 77.578.623/0001-70, adiante nominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

I – DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO DE MOV. 8940.1

Na decisão de mov. 8940.1 este d. Juízo determinou que esta AJ se manifestasse acerca dos itens 19, 32, 38, 39, 42, 44, 46, 57 e 58. Referida decisão foi parcialmente cumprida, conforme consta na petição de mov. 9645.1 apresentada por esta Administradora Judicial.

O parcial cumprimento das determinações (contidas nos itens 39 e 58) não foi possível porque se fazia necessária, primeiramente, a manifestação da empresa recuperanda.

Pois bem. Compulsando os autos, denota-se que referida parte compareceu ao feito (mov. 10043.1), cumprindo as intimações a ela destinadas e trazendo as informações necessárias para que essa AJ pudesse atender ao comando decisório acima mencionado.





Por tais motivos, a Administradora Judicial comparece ao feito, independentemente de intimação, a fim de complementar sua manifestação anterior nos termos que abaixo seguem.

I.I – MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO

Conforme anteriormente exposto na petição de mov. 9645.1, esta Administradora Judicial observou que a União, conforme petição de mov. 8866.1, informou que aguarda o cumprimento, pela recuperanda, da decisão de mov. 6410. Ressaltou a necessidade de a empresa equalizar o passivo fiscal, sob pena de indeferimento da homologação da recuperação judicial.

Quando do protocolo da petição de mov. 9645.1 esta Administradora Judicial informou que aguardaria a manifestação da CASAALTA sobre alegado para, então, manifestar-se.

Analisando a petição de mov. 10043.1, vê-se que a recuperanda detalhou seu passivo tributário, conforme este quadro por ela apresentado:

Créditos Tributários	
PGFN - Inscritos	R\$ 5.307.383,29
PGFN – Não inscritos (em discussão – não reconhecido pela Recuperanda)	R\$ 13.335.624,13
Federais – Não inscritos	R\$ 224.138,56
RET – Não inscritos	R\$ 1.096.392,53
Previdenciários – Não inscritos	R\$ 1.073.159,73
Total reconhecido pela Recuperanda	R\$ 7.701.074,11

Trecho extraído da petição de mov. 10043.1





Informou referida parte, ainda, que está diligenciando os meios possíveis de saldar os débitos antes da possível aprovação do plano de recuperação judicial. Em assim sendo, a AJ manifesta sua ciência acerca das alegações da recuperanda e aguardará sua manifestação acerca da regularização do passivo fiscal.

II – DA LISTA PORMENORIZADA DOS VALORES PERTENCENTES À RECUPERANDA BLOQUEADOS EM OUTROS PROCESSOS

No último item da decisão de mov. 8940.1 (n.º 58) foi determinado que a Recuperanda deveria apresentar lista pormenorizada dos valores que foram bloqueados em outros processos, com indicação de nome da parte, valores que já foram enviados para a conta vinculada ao presente processo, os que foram objeto de ofício de transferência e aqueles pendentes de determinações.

Pois bem. A recuperanda, no item “IV” de sua manifestação apresentou quatro tabelas nas quais informa os valores transferidos para o processo, aqueles que pendem de análise da Administradora Judicial, bem como os que pendem de determinações do Juízo. As tabelas serão extraídas e copiadas nessa manifestação para melhor visualização, conforme abaixo segue.

Tabela I				
Novos pedidos de levantamento				
Credor	Mov. Depósito	Data	Valor¹	Providência
Maura Palma Theodoro	8.915	01/10/20	R\$ 28.138,73	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Paulo Marcos Vicente da Silva	8.926	06/10/20	R\$ 72.388,90	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Josenilton Barbosa Chaves	8.928	07/10/20	R\$ 20.947,78	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.





Os valores listados na “Tabela I” totalizam a quantia de R\$ 121.475,41, cujos depósitos foram devidamente certificados pela Serventia deste d. Juízo nas movimentações apresentadas pela recuperanda. Ratificando o entendimento exposto nas manifestações anteriores acerca da necessidade da recuperanda promover o levantamento dos valores que ajudarão no processo de soerguimento, esta AJ exara sua concordância com o pedido, para o fim deste Juízo autorizar o levantamento do respectivo numerário.

Tabela II				
Valores com levantamento já deferido por esse Juízo				
Credor	Mov. Depósito	Data	Valor²	Status/Providência
Simone Maria dos Santos	5.281	08/04/20	R\$ 15.816,70	Verificação da existência do valor por esse Juízo por meio da decisão do Mov. 6.410 e determinação de transferência por meio da decisão do Mov. 8.940 <u>Pendente efetivação de transferência à conta da Recuperanda</u>
José Pereira dos Santos	5.804	12/05/20	R\$ 3.776,18	Transferência já determinada por esse Juízo por meio do ofício Mov. 8.865 <u>Pendente efetivação de transferência à conta da Recuperanda</u>

Os valores listados na “Tabela II” totalizam a quantia de R\$ 19.592,88, cujos depósitos foram devidamente certificados pela Serventia deste d. Juízo nas movimentações apresentadas pela recuperanda. Nos mesmos termos do tópico anterior, a AJ exara sua concordância com o pedido da recuperanda.





Tabela III

Valores já solicitados, pendentes de análise do Administrador Judicial (cf. determinação do item 58 da decisão do Mov. 8.490) e deliberação desse Juízo acerca da possibilidade de levantamento, com a conseqüente expedição de alvará ou determinação de transferência à conta da Recuperanda

Credor	Mov. Depósito	Data	Valor ³
Jonathan Santana Alves	6.415	09/06/20	R\$ 9.837,34
Manoel Antonio da Silva	7.536	30/06/20	R\$ 30.685,49
Uilson Omena da Silva	7.590/8.914	20/07/20	R\$ 2.834,50
Flávio Martins dos Santos	7.590/ 8.877	20/07/20	R\$ 4.389,30
Clecio Souza de Almeida	7.594	21/07/20	R\$ 24.459,12
Kisuco Empreiteira de Mão de Obra	2.577	18/12/19	R\$ 9.723,88
Reginaldo Silveira Lino	5.327	05/05/20	R\$ 15.703,53
Credor não informado no comprovante de depósito	7.573	13/07/20	R\$ 802,73
Credor não informado no comprovante de depósito	7.590	20/07/20	R\$ 28.138,73
Credor não informado no comprovante de depósito	7.590	20/07/20	R\$ 75.427,41
Roger Matos Lago	7.610	29/07/20	R\$ 4.101,77
Messias Evangelista da Silva	8.867	16/09/20	R\$ 10.127,34
Credor não informado no comprovante de depósito	8.888	24/09/20	R\$ 12.714,31

No mesmo sentido das tabelas anteriores, a “Tabela III” traz valores que somam na importância de R\$ 228.945,45, manifestando a AJ, novamente, concordância com o pedido de levantamento destes valores.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial calcula que, somados os valores das três tabelas acima transcritas, pretende a recuperanda levantar a quantia total de R\$ 370.013,74, com a qual manifesta concordância.





II – DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Ato contínuo, na mesma manifestação de mov. 10043.1, a recuperanda acosta a “Tabela IV”, na qual expõe os valores que ainda necessitam ser transferidos das contas vinculadas a processos de outros Juízos para este recuperacional. Confira-se:

Tabela IV		
Valores pendente de transferência à conta vinculada à RJ		
Credor	Valor*	Status/Providência
Departamento de Água e Esgoto de Bauru	R\$ 12.221,78	Transferência já determinada por esse Juízo por meio da decisão do Mov. 6.410. Determinação de expedição de ofício reiterando a necessidade de transferência por meio do Mov. 8.490 <u>Pendente transferência dos valores pelo Juízo em que se processa a demanda (1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Bauru).</u> <u>Pendente encaminhamento de ofício reiterando a determinação de transferência dos valores à conta vinculada à RJ.</u>
Piso ao Teto	R\$ 22.885,52	Transferência de valores já determinada pelo Juízo em que se processa a demanda. <u>Pendente expedição de ofício com instruções acerca do procedimento de transferência dos valores à conta vinculada à RJ, conforme solicitado pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho-RO.</u>
Sidney Emídio de Oliveira	R\$ 30.732,48	Transferência de valores já determinada pelo Juízo em que se processa a demanda. <u>Pendente efetivação de transferência pela CEF</u>
Total	R\$ 65.839,78	

Esta Administradora Judicial concorda com o pedido da recuperanda, a fim de que sejam encaminhados novos ofícios aos Juízos por ela indicados, para que promovam a transferência dos valores bloqueados nos processos no qual a CASAALTA para a conta judicial vinculada ao presente feito.





Sobre o levantamento deste numerário, a AJ desde já manifesta sua concordância.

III – DOS VALORES JÁ LEVANTADOS PELA RECUPERANDA

Não obstante esteja a Administradora Judicial concordando com os pedidos de levantamento de valores formulados pela recuperanda, salutar apontar, neste momento, que todos os levantamentos de numerários estão sendo devidamente observados e acompanhados.

Entre os meses de fevereiro a outubro do corrente ano de 2020, a Recuperanda já realizou dez levantamentos de quantias diversas transferidas de outros Juízos para o presente processo. Confira-se:

REGISTRO DE LEVANTAMENTO	CONSULTA DE LEVANTAMENTO
mov. 4190 - 19/02/2020	mov. 4189.2; 4189.4; 4189.6 e 4189.7
mov. 7334 - 29/06/2020	mov. 7333.2
mov. 7539 - 30/06/2020	mov. 7538.2 e 7538.4
mov. 8913 - 30/09/2020	mov. 8912.1
mov. 8923 - 06/10/2020	mov. 8922.1
mov. 8925 - 06/10/2020	mov. 8924.2

Por cautela registra-se, neste momento, o devido acompanhamento por parte da AJ acerca do fluxo de transferências e levantamentos realizados pela recuperanda.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) manifesta concordância com os pedidos de levantamentos de valores e expedições de ofícios formulados pela recuperanda em sua manifestação de mov. 10043;





ii) nesta oportunidade, cumpre integralmente as determinações proferidas nos itens 39 e 58 da decisão de mov. 8940.1; e

iii) informa que dentro do prazo determinado pelo Juízo se manifestará acerca da possibilidade da realização da assembleia geral de credores virtual (item 44 da decisão de mov. 8940.1).

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 8 de dezembro de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

